



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005171-98.2013.815.2002** – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Carlos Antônio Rodrigues dos Santos  
**ADVOGADO** : Gabriel Paiva Cortez Costa  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES.** Art. 157, *caput*, do Código Penal. Desclassificação para a forma tentada. Incabível. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. **Negado provimento.**

- Considera-se consumado o delito quando, cessada a grave ameaça ou a violência, o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel subtraída, pouco importando o tempo que esteve na posse da coisa roubada e se essa saiu ou não da esfera de disponibilidade da vítima. Ademais, não se exige a retenção tranquila da coisa, basta a mera inversão da posse.

- O tipo penal do art. 157 do CP prevê a cominação de reprimenda privativa de liberdade e multa, cumulativamente, tendo tais penas aplicação obrigatória. Eventual exclusão de uma ou de outra afronta violentamente o princípio da legalidade.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Antônio Rodrigues dos Santos contra a sentença de fls. 113/116, que o condenou nas penas do art. 157, *caput*, do CP, à reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03, em síntese, que no dia 19 de maio de 2013, por volta das 09h00, nas proximidades do Mag Shopping, no Bairro de Manaíra, nesta Capital, o denunciado subtraiu para si, mediante violência, um cordão de ouro da vítima Divane Cabral Pinheiro, que caminhava pelo calçadão da praia quando foi surpreendida pelo denunciado, tendo este empreendido fuga em seguida. Em decorrência da violência aplicada, o cordão chegou a quebrar e a vítima sofreu arranhões no pescoço.

Consta, ainda, que a polícia foi acionada imediatamente por um popular que presenciou o fato, conseguindo os milicianos efetuar a prisão do acusado, ainda na posse da *res furtiva*.

Auto de apresentação e apreensão de fl. 11.

Denúncia recebida em 17/08/2013 à fl. 61.

Concedida a liberdade provisória ao réu em 28/05/2013 (fls. 51/52).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 113/116, foi julgada procedente a peça acusatória.

Insatisfeito, o réu apelou da sentença (fl. 120), alegando, em suas razões de fls. 121/123 que não teve a posse tranquila da *res furtiva*, vez que foi preso logo em seguida ao roubo, num período de tempo não superior a um minuto, restando evidenciado o delito na forma tentada. Requereu a desclassificação do delito de roubo consumado para tentado, aplicando-se a causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do CP, e a

desconsideração da pena de multa, em razão da sua condição social.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 125/128.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso apelatório (fls. 132/134).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Restringe-se o presente recurso a contestar a condenação do apelante Carlos Antônio Rodrigues dos Santos pelo delito de roubo consumado e, alternativamente, requerer a desconsideração da pena de multa a ele aplicada.

Aduz em suas razões recursais de fls. 121/123 que não houve a posse tranquila da *res furtiva* e que por essa razão resta caracterizado o roubo na sua forma tentada. Vejamos.

O delito em disceptação se encontra insculpido no art. 157, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

*"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa".*

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/09) e pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 11). A autoria resta incontestada, também, inclusive, por ter o réu confessado a prática do roubo, confissão corroborada pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de dois policiais que efetuaram a prisão do recorrente.

O apelante na fase policial disse (fl. 09):

*"são verdadeiras as acusações que lhe estão imputando. Confirma que, na data de hoje, puxou do pescoço da*

*vítima em tela, 01 cordão de ouro, em fato ocorrido no Calçadão da Av. João Maurício, bairro de Manaíra, próximo ao Retão de Manaíra. Confirma que utilizou um pouco de força, no momento em que puxou o referido cordão, mas não tinha a intenção de machucá-la. Diz que no momento da abordagem, o cordão foi encontrado em seu poder e entregue aos Policiais Militares que fizeram a sua prisão...". (sic)*

Em juízo afirmou (fls. 93/94):

*"que é verdadeira a acusação constante da denuncia; que não conhecia a vítima; que estava sozinho na sua bicicleta, não portava arma quando resolveu subtrair o cordão da vítima;... que guardou o objeto no bolso; que foi preso e pouco tempo depois cerca de um minuto já foi preso;...". (sic)*

92): A vítima Divane Cabral Pinheiro afirmou perante o juiz (fl.

*"... que o ato foi muito violento e inclusive chegou a rasgar as alças do seu biquini chegando a pensar que havia ocorrido algo de mais grave com o seu pescoço; que ficou desorientada; que o réu estava de bicicleta; que um senhor desconhecido acionou a Polícia; que o réu foi preso em seguida; que foi para a Delegacia onde reconheceu o réu que estava com, um calça azul e não teve dúvidas quanto a autoria do crime em que foi vítima;...". (sic)*

Observa-se que as declarações da vítima correspondem exatamente aos termos da denúncia e ao depoimento do réu tanto na fase policial quanto na processual.

Corroborando tudo isso, há as declarações, em juízo, dos policiais militares, Francisco Erivan Martins da Silva e Nelson da Silva Lima Neto, que efetuaram a prisão do ora apelante.

Francisco Erivan Martins da Silva disse (fl. 90):

*"... que reconhece no réu aqui presente como a pessoa que foi preso no dia dos fatos narrados na denuncia; que o objeto com ele apreendido em posse do acusado que presenciou o reconhecimento operado pela testemunha quando lhe foi apresentado o acusado;...". (sic)*

Nelson da Silva Lima Neto afirmou (fl. 91):

*"... que reconhece na pessoa do réu aqui, presente como a pessoa que foi presa no dia dos fatos narrados na denuncia; que ao abordar a vítima foi encontrada a resfurtiva no bolso do acusado se não lhe falha a memória; que a vítima reconheceu o acusado e este confessou o crime;... que um minuto a minutos e meio, após a comunicação do roubo conseguiram prender o acusado". (sic)*

Indubitável a prática do roubo, resta tão somente a análise quanto à sua consumação ou tentativa, posto que o recorrente afirma que o delito não se consumou porque ele não teve a posse tranquila da *res furtiva*.

O *iter criminis* é o percurso para a realização do crime, que vai da cogitação até a consumação. Divide-se em duas fases: interna e externa. A fase interna se subdivide em cogitação, deliberação e resolução. Já a fase externa se subdivide em manifestação, preparação, execução e consumação. Vejamos o que diz Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 174 e 175, acerca do *iter criminis*:

*"Divide-se em duas fases – interna e externa -, que se subdividem: a) fase interna, que ocorre na mente do agente, percorrendo, como regra, as seguintes etapas: a.1) cogitação: é o momento de ideação do delito, ou seja, quando o agente tem a idéia de praticar o crime; a.2) deliberação: trata-se do momento em que o agente pondera os prós e os contras da atividade criminosa idealizada; a.3) resolução: cuida do instante em que o agente decide, efetivamente, praticar o delito. Tendo em vista que a fase interna não é exteriorizada, logicamente não é punida, pois cogitationis poenam nemo patitur (ninguém pode ser punido por seus pensamentos)...; b) fase externa, que ocorre no momento em que o agente exterioriza, através de atos, seu objetivo criminoso, subdividindo-se em: b.1) manifestação: é o momento em que o agente proclama a quem queira e possa ouvir a sua resolução. Embora não possa ser punida esta fase como tentativa do crime almejado, é possível tornar-se figura típica autônoma, como acontece com a concretização do delito de ameaça; b.2) preparação: é a fase de exteriorização da idéia do crime, através dos atos que começam a materializar a perseguição ao alvo idealizado, configurando uma verdadeira ponte entre a fase interna e a execução. O agente ainda não ingressou nos atos*

*executórios, daí por que não é punida a preparação no direito brasileiro... b.3) execução: é a fase de realização da conduta designada pelo núcleo da figura típica, constituída, como regra, de atos idôneos e unívocos para chegar ao resultado, mas também daqueles que representarem atos imediatamente anteriores a estes, desde que se tenha certeza do plano concreto do autor...; b.4) consumação: é o momento de conclusão do delito, reunindo todos os elementos do tipo penal”.*

Verifica-se que o réu evadiu-se do local do crime levando consigo o objeto roubado – o cordão da vítima -, tendo sido detido logo em seguida, após um popular, que passava no momento do crime, ter acionado a polícia.

Como cediço, o crime tentado é a realização incompleta da conduta típica. Observa-se, no caso em estudo, que o apelante percorreu todo o *iter criminis*, da cogitação à execução do crime. O objeto roubado foi recuperado logo em seguida. Ou seja, trata-se de roubo consumado, em que o agente esgotou todos os meios que tinha ao seu alcance para alcançar a consumação da infração penal.

Ademais, vale dizer que, o delito de roubo é um crime complexo por violar bens jurídicos diversos - o patrimônio e a integridade física da pessoa - donde se conclui que a subtração da *res*, mediante violência ou grave ameaça, já traduz consumação do crime, pouco importando o tempo que o agente esteve na posse da coisa subtraída e se essa saiu ou não da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a retenção tranquila da coisa, bastando a mera inversão da posse. Na hipótese vertente, o apelante após roubar o cordão de ouro da vítima foi preso logo em seguida, não descaracterizando o delito na sua forma consumada.

Esse é o entendimento jurisprudencial predominante nos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte:

**"APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. O CRIME NÃO TERIA SE CONSUMADO, VISTO QUE OS BENS SUBTRAÍDOS FORAM RECUPERADOS PELA VÍTIMA E O APELANTE NÃO TEVE A POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE. BREVE OBTENÇÃO DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DA SAÍDA DO BEM DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA. PRESCINDIBILIDADE.**

OUTROS MEIOS DE PROVA COMPROVAM SUA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO RÉU PARA CONSUMAÇÃO DO ASSALTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. ***Não há como se admitir a almejada desclassificação para a forma tentada, uma vez que o crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, de maneira que, se o meliante já se encontra em fuga, ainda que perseguido logo após a prática do delito, ele obviamente já fez cessar o poder de fato da vítima sobre a coisa, tendo-a para si. Ademais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que, ainda para a consumação do roubo, é dispensável o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima.*** 2. É dispensável também a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. 3. Apesar de a defesa sustentar que não há provas suficientes do vínculo psicológico entre os agentes com o intuito da prática delituosa, verifica-se que o conjunto probatório contido nos autos indica que o apelante praticou o assalto em conjunto com um adolescente. 4. A participação de menor importância, causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, tem aplicação apenas nos casos de participação, não incidindo nos casos de coautoria, em que há atuação decisiva de todos os agentes na execução do delito, auxiliando tanto na subtração dos bens, quanto na ameaça e intimidação da vítima, como ocorreu na hipótese em julgamento, em que o réu, ora apelante, teve função fundamental na retirada dos bens da posse da vítima". (TJPA; APL 20123002416-3; Ac. 115177; Paragominas; Primeira Câmara Criminal Isolada; Relª Desª Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva; Julg. 11/12/2012; DJPA 17/12/2012; Pág. 216)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA.

PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova. Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a "res furtiva" é apreendida em poder do acusado. **Prestigiada a teoria da apprehensio ou amotio, a consumação do roubo se dá quando, cessada a grave violência ou ameaça, o agente detém a posse da res, retirada da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por curto lapso temporal, restituída a coisa alheia móvel subtraída à ofendida por ocasião da prisão em flagrante, ocorrida após perseguição policial. Logo, a posse mansa e pacífica da res é prescindível para a consumação do roubo, afastada a teoria da ablatio. Precedentes do stf, stj". (TJPB; ACr 001.2010.025378-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 26/06/2012; Pág. 9)**

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO OU PARA ROUBO TENTADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. **O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, mesmo que não obtenha a posse tranquila da Res, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.** Mantém-se a causa de aumento relativa ao emprego de arma (artigo 157, §2º, I, do CP) quando ficou comprovado de maneira inconsteste que o réu fez uso de uma arma branca (faca) na execução do crime de roubo. Nos moldes do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, será estabelecido o regime prisional semiaberto aos condenados a pena superior a 4 (quatro) anos e que não exceda a 8 (oito) anos de reclusão e não sejam reincidentes. É forçoso reconhecer que houve confissão espontânea por parte do sentenciado, pois os elementos e circunstâncias fornecidos serviram de base



*para o Decreto condenatório. É inviável a utilização da certidão de antecedentes para caracterizar a reincidência se nela não consta a data do trânsito em julgado da condenação anterior". (TJMS; ACr-Recl 2012.005366-8/0000-00; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJEMS 20/04/2012; Pág. 27).*

Destaques nossos em todos.

Destarte, conforme demonstrado, consubstancia-se, no caso em análise, a inversão da posse da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, e a grave ameaça exercida contra a vítima, de modo que consumado o delito de roubo.

Assim, descabida a desclassificação do roubo para a forma tentada.

Quanto ao pleito para desconsideração da pena de multa aplicada ao recorrente, também não merece prosperar.

Vê-se que o tipo penal do art. 157 do CP prevê a cominação de reprimenda privativa de liberdade e multa, cumulativamente, tendo tais penas aplicação obrigatória. Eventual exclusão de uma ou de outra afronta violentamente o princípio da legalidade.

Eis a jurisprudência pátria recente:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, II, DO CP). PRINCÍPIO DA BAGATELA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. DESCONSIDERAÇÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples alegação do pequeno valor da Res furtiva ou mesmo a sua devolução não bastam para a aplicação do princípio da insignificância, notadamente quando a maior reprovabilidade conduta e, principalmente, o elevado grau de periculosidade do agente, afastam a benesse; 2. A comprovação da materialidade delitiva e da autoria, como na espécie, afastam a aplicação do princípio in dubio pro reo; 3. Confessado perante a autoridade policial que o crime foi cometido mediante escalada, fato confirmado pelas testemunhas inquiridas em juízo, impõe-se a*

manutenção da majorante prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal; 4. Apesar de beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, como na hipótese, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento das custas processuais, competindo ao juízo das execuções decidir quanto à respectiva isenção. Inteligência do art. 804 do código de processo penal; 5. **Sendo observado o critério bifásico da individualização da pena pecuniária, com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e limitação do valor do dia-multa no mínimo legal, em atenção à situação econômica do apenado, como na hipótese, não há que falar em acolhimento do pleito de exclusão do valor da multa. Inteligência dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, ambos do Código Penal;** 6. A condenação a título de danos materiais ou morais deve ser precedida de pedido formal para apuração da quantia devida, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual impõe-se a desconsideração do pagamento imposto ao condenado; 7. Estando o Decreto prisional razoavelmente fundamentado na garantia da ordem pública e em atenção ao disposto no art. 312 do código de processo penal, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, como na espécie; 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade". (TJPI; ACr 2012.0001.007975-5; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; DJPI 14/07/2014; Pág. 10)

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. 1. Édito condenatório. Manutenção. Prova amplamente incriminatória. Confissão judicial do agente corroborada pelos relatos da vítima e da testemunha presencial, coerentes e convincentes, no sentido de que o réu, apontando uma faca, abordou o lesado em via pública, exigindo a entrega do telefone celular, inclusive entrando em luta corporal com a testemunha presencial que contra ele investiu, logrando êxito em se desvencilhar e fugir do local. Agente surpreendido por milicianos que, comunicados via ciosp sobre o roubo, cientes das características do agente e do rumo tomado, realizaram diligências nas imediações, prendendo-o em flagrante, na posse do telefone celular subtraído, o furtador indicando o local onde escondeu a faca com 25 cm de lâmina, utilizada durante a ação, a qual igualmente restou apreendida. Apreensão da Res em poder do agente, que gera presunção de autoria, provocando a inversão do onus probandi, cumprindo a ele comprovar a licitude da posse, encargo do qual não se desincumbiu a contento,

*inclusive confessando lisamente a subtração armada. Elementar do tipo de roubo (grave ameaça) bem demonstrada pelo robusto acervo probatório produzido pela acusação. Prova segura à condenação, que vai mantida.*

*2. Majorante. Emprego de arma branca (faca). Incide a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, quando a violência ou grave ameaça é levada a efeito através do emprego de arma, assim considerado qualquer instrumento capaz de causar dano à integridade física do indivíduo. Hipótese na qual a vítima e a testemunha presencial afirmaram que durante a abordagem, o imputado apontou uma faca ao lesado. O uso do artefato cortante foi capaz de reduzir consideravelmente o poder de reação do lesado, expandido o poder ofensivo do agente. Majorante mantida.*

*3. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. A consumação do delito de roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, se dá no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia móvel subtraída, sendo prescindível até mesmo que a Res saia da esfera de vigilância da vítima ou que o agente exerça a posse tranquila daquela. Teoria da amotio ou da apprehensio. Caso em que o agente, ameaçando a vítima com o uso de uma faca, apossou-se de seu celular, sendo abordado por milicianos na sequência. Crime que logrou alcançar a consumação.*

*4. Multa. O critério para fixação da pena de multa é o mesmo utilizado para definição da pena-base, qual seja, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Hipótese na qual a pena-base foi mantida no mínimo legal, e, a multa, arbitrada em 15 dias-multa. Redução para 10 dias-multa.*

**Isenção de pagamento. Impossibilidade. Inviável a exclusão da multa, por sua natureza de sanção penal, cominada cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, de aplicação cogente, portanto.** *Eventual pleito de isenção em face da alegação de miserabilidade deverá ser formulado na sede própria, da execução penal, não competindo a análise ao juízo do conhecimento. Apelo parcialmente provido. Pena pecuniária reduzida para 10 dias-multa. Mantidas as demais disposições da sentença". (TJRS; ACr 95478-40.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Fabianne Breton Baisch; Julg. 28/05/2014; DJERS 14/07/2014)*

*"APELAÇÃO CRIMINAL. Furtos (artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do cp). Absolvição com relação ao primeiro fato. Possibilidade.*

*Ausência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Dosimetria. Redução da pena. Possibilidade. Exclusão da circunstância judicial dos motivos do crime e exclusão da continuidade delitiva. Pleito de reconhecimento da prescrição punitiva. Impossibilidade. Lapso temporal não transcorrido. **Pleito de exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da legalidade.** Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR; ApCr 1175235-7; Francisco Beltrão; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 11/07/2014; Pág. 736)*

**Destaques nossos em todos.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva, Revisor.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**